

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 38



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36186.010022/2005-17
Recurso nº 149.986 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-00.933
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente JOAQUINA AURÉLIA DA ROCHA NUNES
Recorrida DRP SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2005 a 31/03/2005.
RESTITUIÇÃO APOSENTADORIA.

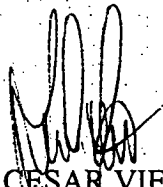
A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Artigo 12, parágrafo 4 da Lei n 8.212/91.

Não são indevidas as contribuições recolhidas, enquanto o aposentado estiver exercendo atividade de filiação obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

K

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

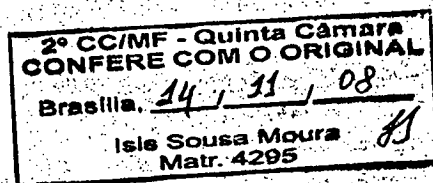
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).



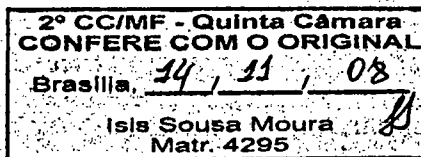
Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas na competência 03/2005, já que a recorrente estaria aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, desde a competência 02/2005, sendo que o mês 03/2005, não foi computado para a concessão do benefício.

O pedido foi indeferido pela então Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador porque não houve comunicação de encerramento de atividade. Sendo a requerente contadora autônoma, a mesma deveria ter solicitado baixa de sua inscrição, o que não ocorreu.

Inconformada, a requerente apresentou recurso tempestivo à fl. 23., onde pretende o deferimento do seu pleito, porque afirma ter recolhido o valor de R\$ 501, 74 indevidamente no mês de março de 2005. Requer que a documentação seja examinada com atenção

É o relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo a recorrente é contribuinte individual, inscrito desde 30/09/1993, constando no CADPF – Cadastro de Pessoa Física do CNIS, com o Código da Ocupação – 11010 Contador, sem estar com a atividade encerrada.

Conforme artigo 12, inciso V, letra “h”, da Lei n. 8.212/91, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos, ou não, é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual.

A recorrente informa que requereu aposentadoria a qual foi concedida em 22/03/2005, sendo que as contribuições havidas até 02/2005, foram suficientes para a concessão do benefício, de forma que o recolhimento efetuado na competência 03/2005, foi indevido.

Não assiste razão à mesma, eis que a legislação é clara ao afirmar no parágrafo 4, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, enquanto não comprovar o encerramento de atividade, a recorrente, embora aposentada pelo RGPS, é contribuinte obrigatória da Previdência Social.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n.03, de 14/07/2005, que transcrevo:

“Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.”

Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois o contribuinte está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória.

Pelo exposto,
Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI